# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### PROJETO DE LEI Nº 5.249, DE 2001

(Apensos PL 5.285, de 2001; PL 6.985, de 2002; PL 7.046, de 2002; PL 922, de 2007; PL 1.131, de 2007)

Altera a tabela de cálculo da Contribuição Sindical Rural.

**Autor:** Deputado Max Rosenmann **Relator:** Deputado Moacir Micheletto

## I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 5.249, de 2001, de autoria do Sr. Deputado Max Rosenmann. Tem como objetivo alterar para 0,035% (trinta e cinco milésimos por cento) a alíquota a incidir sobre a base de cálculo da Contribuição Sindical Rural.

Na Justificação, o autor alega a necessidade de corrigir as distorções existentes na legislação vigente, segundo a qual as alíquotas da Contribuição Sindical Rural diminuem à medida em que aumenta a base de cálculo, de tal forma que uma propriedade familiar pode vir a pagar até 22,5 vezes mais do que um latifúndio.

Defende o autor que a adoção de uma alíquota fixa para todas as propriedades, em substituição à tabela progressiva que está em vigor, constitui-se em um esforço pela justiça fiscal.

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto o prazo para apresentação de emendas. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Ao projeto de Lei nº 5.249, de 2001, foram apensados outros cinco projetos:

1 - PL nº 5.285, de 2001, de autoria do Sr. Deputado Abelardo Lupion, dispõe sobre a Contribuição Sindical Rural. Tem por objetivo atualizar a metodologia de cálculo e distribuição dos recursos da Contribuição Sindical Rural.

Fixa, para fins de tributação, em R\$ 2,00 o valor da contribuição social para cada módulo fiscal. Estabelece as normas e critérios de cobrança. Concede anistia geral aos empregadores rurais não organizados em empresas ou firmas, e revoga o Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971.

Na justificação, o autor alega que o vigente Decreto-lei nº 1.166/71, que regulamenta a cobrança da Contribuição Sindical Rural, dá às pessoas físicas proprietárias de imóvel rural o mesmo tratamento tributário dado às pessoas jurídicas. Como se sabe, somente as empresas possuem capital social, mas o Decreto-lei mencionado considera como capital social das pessoas físicas o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, que é, no sistema vigente, o valor da terra nua.

Acrescenta que a inadimplência já alcançou, em algumas regiões, mais de 80% das pessoas físicas não organizadas em empresas.

2 – PL nº 6.985, de 2002, de autoria do Sr. Deputado Eni Voltolini, altera o Decreto-lei nº 1.166, de 1971, com o objetivo de modificar o cálculo da Contribuição Sindical Rural das pessoas físicas, proprietárias empregadoras, que passa a incidir sobre o Resultado Tributável da Atividade Rural, aplicando-se as percentagens previstas no art. 580, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Na justificação, o autor sustenta que a valorização das terras, desde a edição do Decreto-lei nº 1.166/71, principalmente nas áreas que sofreram pressão demográfica, refletiu no cálculo da Contribuição Sindical Rural. Em conseqüência, houve um acréscimo expressivo na carga tributária, o que fez aumentar a inadimplência.

Entende o autor que a base de cálculo da Contribuição Sindical Rural deve ser o resultado tributável da atividade rural, alterando, desta forma, a sistemática atual, que adota o valor da terra nua como base de cálculo da referida contribuição.

Alega, finalmente, que a proposição não contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que os efeitos no orçamento da União serão insignificantes. A cota-parte destinada ao FAT, que corresponde a 20% da Contribuição Sindical Rural, estaria estimada em torno de 0,001% (um milésimo por cento) das Receitas Correntes da União, segundo o autor.

3 – Projeto de Lei nº 7.046, de 2002, de autoria do Sr. Deputado Abelardo Lupion, altera a base de cálculo da Contribuição Sindical Rural, estabelecendo como referência o lucro operacional do estabelecimento rural das pessoas jurídicas ou o resultado econômico da atividade rural do imóvel das pessoas físicas. Na justificação, o autor argumenta que o sistema atual é iníquo, uma vez que onera, de forma desigual, os agricultores, pois não considera os resultados econômicos da propriedade.

Entende o autor que a proposição não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que, pela insignificância dos seus reflexos, não afeta as metas de resultados fiscais previstas no Orçamento da União.

4 – Projeto de Lei nº 922, de 2007, de autoria do Sr. Deputado João Dado, que altera o Decreto-lei nº 1.166/71, estabelecendo que a base de cálculo da Contribuição Social Rural será o capital social para os empregadores rurais organizados em empresas ou firmas e, para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor calculado segundo o critério do § 5º do art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entende o autor que será mais adequado, prudente e justo fazer corresponder o valor da contribuição a uma proporção do movimento econômico do contribuinte.

5 – Projeto de Lei nº 1.131, de 2007, de autoria do Sr. Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que acresce o § 7º ao art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando que a contribuição sindical devida pelo empregador rural não poderá ser superior ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural apurado no ano anterior.

Alega o autor que é necessário impor regras claras e limites ao valor da contribuição sindical rural, para que este não possa ser superior ao ITR do ano anterior. Esse limite é necessário para evitar injustiças, principalmente com o pequeno proprietário.

Esta Comissão de Agricultura e Política Rural é o primeiro órgão técnico da Câmara dos Deputados a proceder à apreciação das mencionadas proposições, quanto ao mérito. De acordo com o despacho da Mesa, serão examinadas, em seguida, pela Comissão de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação.

Este é o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A cobrança da Contribuição Sindical Rural vem despertando vários questionamentos dos agricultores, nas mais diversas regiões do País.

Examinando os aspectos jurídicos da Contribuição Sindical, há de se esclarecer, de início, que o cálculo e cobrança estão regidos pela Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971. Ainda persistem questionamentos sobre a constitucionalidade da sua cobrança. No entanto, tem prevalecido o entendimento jurisprudencial de que a Constituição recepcionou os artigos 578 a 610, da CLT, assim como o Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, que dispõe sobre a Contribuição Sindical Rural, inclusive quanto à sua natureza tributária.

E, com relação ao seu caráter tributário, há ponderações no sentido de que deve a matéria ser regulamentada por Lei Complementar. Assim entendem aqueles que julgam ser o Projeto de Lei Complementar o caminho mais adequado para a tramitação da proposição de alteração de norma tributária.

No entanto, os aspectos orçamentários e constitucionais do Projeto de Lei serão devidamente analisados pelas Comissões Permanentes específicas. Portanto, oportunamente devem se manifestar as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

É oportuno lembrar que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados determina que "a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica".

A esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural compete examinar, apenas e exclusivamente, as matérias que dizem respeito à sua área de atuação, ou seja, o mérito agrícola e agrário da proposição.

Quanto ao mérito, cumpre a esta Comissão perscrutar a motivação dos projetos de lei e os prováveis resultados que devem produzir.

De fato, a dinâmica dos fenômenos socioeconômicos experimentados pelo País, nas últimas décadas, é um dos principais fatores das distorções em regras tributárias que permanecem vigentes por longo período.

Assim, é imperiosa a modernização e imprescindível o aperfeiçoamento das leis que regem as atividades agrícolas que, ao decorrer de sua vigência, não mais atendam às mutações agro-mercantis.

O Decreto-lei nº 1.166 foi editado na década de 70, quando fazia sucesso o chamado milagre econômico brasileiro. De lá para cá, o panorama econômico sofreu muitas alterações. A partir de 1995, a agricultura passou a dar importante contribuição para o bom desempenho da economia, transformando-se na "âncora verde" do plano real.

Entretanto, os preços agrícolas sofreram retração, neste período e, hoje, muitos agricultores estão onerados com elevadas dívidas, tendo sido necessários, inclusive, a renegociação e o reescalonamento dos pagamentos de débitos acumulados.

No caso específico da Contribuição Sindical Rural, há informações de que a inadimplência encontra-se em níveis muito elevados, chegando até a 80% em algumas regiões.

Os projetos de lei, que ora examinamos, fazem eco, portanto, aos clamores de muitos agricultores que se acham impossibilitados de pagar os encargos sindicais, ou que os consideram excessivos.

Neste sentido, considero oportunas e meritórias as proposições em exame, que visam à alteração do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971. Resta-nos, entretanto, definir qual a melhor forma de fazê-lo.

Para tal fim, é imperioso cotejar os textos, a fim de que se possa inferir os seus propósitos.

O Projeto de Lei nº 5.249, de 2001, de autoria do Sr. Deputado Max Rosenmann, estabelece uma alíquota fixa de 0,035%, devendo incidir sobre o capital social da pessoa jurídica e sobre o valor da terra nua, tratando-se de contribuinte pessoa física. Estabelece o valor mínimo da contribuição em R\$ 11,40.

O Projeto de Lei nº 5.285, de autoria do Sr. Deputado Abelardo Lupion, é mais amplo. Com referência ao cálculo da Contribuição Sindical Rural, é mantida a tabela progressiva do art. 580, inciso III da CLT. A novidade refere-se ao cálculo da terra nua, para a contribuição da pessoa física empregadora. Neste caso, é estabelecido o valor fixo de R\$ 2,00 para cada módulo fiscal. Prevê, ainda, que o contribuinte pode fazer a livre escolha do Sindicato a que deseja filiar-se. Concede aos Sindicatos Rurais autonomia para negociar, previamente, acordos, descontos, anistias e parcelamentos da Contribuição Sindical Rural. Concede anistia geral aos agricultores inadimplentes. E extingue a cota-parte destinada ao Fundo de Amparo aos Trabalhadores – FAT.

O Projeto de Lei nº 6.985, de 2002, de autoria do Sr. Deputado Eni Voltolini, altera a base de cálculo para as pessoas físicas, que passa a ser o Resultado Tributável da Atividade Rural, apurado no exercício anterior, mantidos os percentuais da tabela prevista no art. 580, inciso III da CLT.

Pelo Projeto de Lei nº 7.046, de 2002, de autoria do Sr. Deputado Abelardo Lupion, a base de cálculo da Contribuição Sindical Rural das pessoas jurídicas é alterada, e passa a ser o lucro operacional do estabelecimento rural. E para as pessoas físicas a base de cálculo prevista é o resultado econômico da atividade rural, correspondente à receita bruta menos as despesas de custeio e investimentos. É mantida a tabela progressiva do art. 580, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Projeto de Lei nº 922, de 2007, de autoria do Sr. Deputado João Dado, altera o Decreto-lei nº 1.166/71, estabelecendo que a base de cálculo da Contribuição Social Rural será o capital social para os empregadores rurais organizados em empresas ou firmas e, para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor calculado segundo o critério do § 5º do art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho.

E, finalmente, o Projeto de Lei nº 1.131, de 2007, de autoria do Sr. Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, acresce o § 7º ao art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando que a contribuição sindical devida pelo empregador rural não poderá ser superior ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural apurado no ano anterior.

As seis propostas visam à alteração do cálculo da contribuição sindical rural, tendo como objetivo a redução do tributo a ser pago, principalmente pelas pessoas físicas proprietárias de imóveis rurais.

Criam novas fórmulas de cálculo da Contribuição Sindical Rural, sem, contudo, diagnosticar os impactos na arrecadação. Portanto, não são conhecidos os reflexos que as inovações podem acarretar nas receitas dos sindicatos, federações e confederações.

Por este motivo, em que pese o mérito das proposições, entendo oportuna a apresentação de substitutivo que contemple os seus objetivos, estabelecendo, no entanto, critérios que possam espelhar, com transparência, os seus reflexos.

Assim, estou anexando ao Parecer um substitutivo que contempla, pelo menos, três pleitos que estão inseridos no Projeto de Lei principal e em seus apensos:

- a) alteração da base de cálculo da Contribuição Sindical Rural devida pelas pessoas físicas proprietárias, estabelecendo uma redução percentual de 25% (vinte e cinco por cento). Tal medida permitirá o conhecimento prévio do impacto sobre as receitas das entidades sindicais;
- b) extinção da cota-parte de 20% (vinte por cento) destinada ao Fundo de Amparo do Trabalhador FAT, redistribuindo-a para as Federações e Confederações. De fato, o art. 8º da Constituição Federal veda ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

Entendo que tal preceito garante, não apenas a autonomia política dos sindicatos, mas, também, a sua autonomia econômico-financeira. Entendo que o referido confisco – se assim podemos dizer - é vedado pelo art. 8º da Magna Carta, por mais nobres que possam ser os seus objetivos.

8

Os aspectos constitucionais e tributários serão examinados oportunamente pelas Comissões de Constituição e Justiça e de

Redação e de Finanças e Tributação.

c) Previsão de livre negociação das cotas-partes da Contribuição Sindical Rural destinadas às entidades sindicais, permitida a

concessão de descontos e a renúncia parcial ou total de suas receitas.

Trata-se de um avanço significativo na relação entre entidades sindicais e seus associados. Já existem, hoje, entidades que, por possuírem outras fontes de recursos, não dependem mais das receitas da Contribuição Sindical Rural. Tal proposição dá maior vigor à autonomia sindical

preconizada pelo art. 8º da Constituição Federal.

Diante das razões expostas neste Parecer, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 5.249, de 2001, e dos apensos PL nº 5.285, de 2001, PL nº 6.985, de 2002, PL nº 7.046, de 2002, PL nº 922, de 2007 e PL nº 1.131, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em

de fevereiro de 2009.

Deputado Moacir Micheletto Relator

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.249, DE 2001

(Apensos PL 5.285, de 2001; PL 6.985, de 2002; PL 7.046, de 2002; PL 922, de 2007; PL 1.131, de 2007)

Altera o Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, altera a base de cálculo da Contribuição Sindical Rural e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo primeiro do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Δ	rt	40															
/ 1	,	_	• •	•					•	•	•	•	•	•	•		

§ 1º Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais, organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital 75% (setenta e cinco por cento) do valor adotado para o lançamento do Imposto Territorial Rural do imóvel explorado, aplicando-se, em ambos os casos, as percentagens previstas no artigo 580, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho."

Art. 2º Acrescentem-se ao art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, os seguintes parágrafos 5º e 6º:

"Art	40																

§ 5º O produto da arrecadação da contribuição sindical rural, depois de deduzida a percentagem, de que trata o § 4º deste artigo, será distribuído da seguinte forma:

I – 15% (quinze por cento) para a confederação;

II – 25% (trinta e cinco por cento) para a federação;

III - 60% (sessenta por cento) para o sindicato.

§ 6º É lícita a livre negociação entre entidades sindicais e seus associados, permitida a renúncia parcial ou total das respectivas cotas-partes derivadas da Contribuição Sindical Rural."

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2009.

Deputado MOACIR MICHELETTO

Relator